



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028



MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº005/25

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

Encaminho a esta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar nº 005/25, que tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Carneirinho/MG, a cessão de servidores públicos municipais efetivos para atuação junto a órgãos da Administração Pública, nas esferas federal, estadual ou municipal, bem como para entidades da sociedade civil, consórcios públicos, associações, fundações e organizações sem fins lucrativos reconhecidas como de utilidade pública.

A proposta visa garantir segurança jurídica e administrativa às cessões de servidores, disciplinando requisitos, prazos, formas de convênio, responsabilidade financeira, condições para retorno e controle funcional. Tal regulamentação é essencial para preservar o interesse público e assegurar a continuidade dos serviços prestados pelo Município.

O projeto também contempla a possibilidade de o Município receber servidores de outros entes federativos, mediante instrumento legal adequado, promovendo a cooperação interinstitucional e ampliando as possibilidades de parcerias administrativas.

Importante destacar que a cessão de servidores — prevista no ordenamento jurídico nacional — deve ser realizada com respaldo legal local, observando princípios como eficiência, legalidade, economicidade e finalidade, o que ora se busca com esta iniciativa.

Diante disso, submeto o presente projeto à apreciação de Vossas Excelências, confiando na costumeira atenção e compromisso com os interesses do Município.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 16 de junho de 2025.


Willian Martins Maia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº005/25

Regulamenta a cessão de servidores públicos municipais para outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, do Estado de Minas Gerais, Associações, Consórcios, Fundações, Organizações da Sociedade Civil ou entidade reconhecidamente de utilidade pública e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal fazer a cessão de servidores públicos municipais do quadro permanente, para outros órgãos dos poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, do Estado de Minas Gerais, associações, consórcios, fundações, organizações da sociedade civil ou entidade privada com reconhecimento de utilidade pública, para exercício de atividades fora do órgão de origem, nas seguintes hipóteses:

- I - Para o exercício de cargo de provimento em comissão em outros órgãos, empresas públicas ou entes públicos federais, estaduais, municipais ou de consórcios públicos;
- II - Para atender convênio, termo de parceria ou termo de cooperação/colaboração mútua, com outros órgãos, empresas públicas ou entes públicos federais, estaduais, municipais ou de consórcios públicos;
- III - Para atender convênio, termo de parceria ou termo de cooperação/colaboração mútua, com associações, consórcios, fundações, organizações da sociedade civil ou entidade com reconhecimento de utilidade pública;
- IV - Para atender situações previstas em leis específicas, não previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A cessão de servidor público, nos termos descritos nesta Lei, dependerá de justificado e comprovado interesse público, respeitadas a compatibilidade de atribuições e requisitos mínimos das funções.

Art. 2º - Não será permitida a cessão de servidor:

- I - Investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão;
- II - Que ainda não cumpriu o período de estágio probatório;
- III - Contra o qual tramita processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa;
- IV - Que possuir férias não gozadas;
- V - Estar em licença por quaisquer motivos.

§ 1º - A cessão será sempre precedida de requerimento da entidade, órgão público ou município interessado, com exposição de motivos, onde devem ficar perfeitamente demonstrados, no que couber, os critérios elencados no caput.

§ 2º - A cessão deverá ocorrer através de convênio para execução de serviços de interesse comum, ou simples termo de cessão ou permuta a ser firmado com o cessionário, que deverá conter, entre outras medidas, o prazo, o ônus do pagamento da remuneração e as atribuições que deverão ser equivalentes às que lhe são próprias.

§ 3º - A cessão deverá ter a expressa concordância do servidor, e terá duração de até 01 (um) ano, podendo ser renovada, se assim concordarem as partes, mediante termo aditivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028



§ 4º - Competirá ao órgão ou entidade cessionária acompanhar a frequência do agente público durante o período da cessão e informar ao órgão cedente qualquer ocorrência, inclusive faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação vigente.

Art. 3º - Para fins desta Lei considera-se:

- I - Cessão: Ato autorizativo para atendimento de uma das situações previstas nesta Lei, em que o servidor presta serviço em órgão diverso do de origem;
- II - Cessionário: O órgão público ou entidade da sociedade civil onde o servidor exercerá suas atividades;
- III - Cedente: O órgão ou entidade de origem e lotação do servidor cedido;
- IV - Convênio: Instrumento jurídico pelo qual se celebra a cessão entre o cedente e o cessionário;
- V - Termo de cooperação/colaboração: Acordo, contrato ou termo de parceria;
- VI - Entidade privada: Entidade sem fins lucrativos que desenvolve atividade de utilidade pública relacionada com as atribuições constitucionais a cargo do Município.

Art. 4º - O convênio ou o termo de cooperação/colaboração mútua será a prazo certo e para fim determinado, devendo prever:

- I - Responsabilidade e ônus da remuneração do servidor;
- II - Prazo de vigência e possibilidade de prorrogação;
- III - Número de servidores cedidos;
- IV - Descrição das funções a serem desempenhadas.

Art. 5º A cessão não será autorizada:

- I - Quando contrária ao interesse público;
- II - Por motivo de reduzido quadro de pessoal;
- III - Por indisponibilidade orçamentária;
- IV - Quando houver incompatibilidade de funções.

Art. 6º - A cessão poderá se dar com ou sem ônus para o Município.

§ 1º - Na hipótese de cessão com ônus caberá ao Município adimplir as obrigações legais de direito do servidor cedido.

a) Nesta hipótese, deverá o cessionário remeter mensalmente ao cedente os documentos inerentes ao controle de efetividade do servidor.

§ 2º - Na hipótese da cessão sem ônus, caberá ao órgão cessionário adimplir as obrigações legais de direito do servidor cedido.

§ 3º - Em qualquer caso, a remuneração será aquela fixada pelo órgão cedente, assegurados os mesmos direitos e vantagens funcionais do cargo de origem, previstos em Lei Complementar, Ordinária e/ou no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 7º - Em caso de cessão para cargo de provimento em comissão, o pagamento será de responsabilidade do cessionário.

Art. 8º - Poderá ser requisitada a devolução do servidor quando o interesse público exigir ou houver necessidade de recomposição do quadro de pessoal.

Art. 9º - O período de afastamento será computado para todos os efeitos legais, inclusive promoção e tempo de serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028



Art. 10 - O servidor poderá ser requisitado se os objetivos do convênio não estiverem sendo cumpridos ou por interesse do Executivo.

Art. 11 - Comum acordo poderá substituir servidor cedido, mediante novo decreto.

Art. 12 - Com o intuito de salvaguardar o interesse público, fica o Município autorizado a aceitar servidores de outros órgãos, podendo, inclusive, celebrar termos de cooperação, convênio e/ou fomento com órgãos e entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 13 - É vedada a cessão de servidores à iniciativa privada, exceto quando a entidade for sem fins lucrativos e reconhecida como de utilidade pública.

Art. 14 - A cessão dar-se-á mediante decreto do Executivo, devidamente publicada no órgão oficial de imprensa do Município.

Art. 15 - As atuais cedências, mesmo que em prorrogação, ficam recepcionadas por esta Lei, iniciando, a partir de sua publicação, novo prazo na forma estabelecida no art. 2º, §3º, caso termo próprio não disponha de forma diferente, hipótese em que será observado o prazo ali especificado.

Art. 16 - Fica o departamento de Recursos Humanos encarregado dos apontamentos e registros necessários na ficha funcional do servidor com observância fiel para o devido cumprimento desta Lei.

Art. 17 - As despesas decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias, podendo haver remanejamento.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 16 de junho de 2025.


Willian Martins Maia
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação, Justiça e
Redação final para oferecer parecer
Sala das Sessões 17/06/25


Pres. Câmara

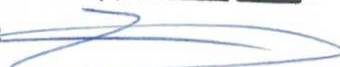

Ciente: Pres. Comissão

Aprovado em <u>duas</u> discussão
Por <u>unanimidade</u>
Sala das Sessões em <u>17/06/25</u>
O Presidente 

A Comissão de Finanças e Orçamento
para oferecer parecer
Sala das Sessões 17/06/25


Pres. Câmara


Ciente: Pres. Comissão

lanção
Sala das Sessões em 17/06/25
Presidente 



Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000079 Nº



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/06/16000079

Número / Ano	000079/2025
Data / Horário	16/06/2025 - 10:41:50
Assunto	Ofício nº074/2025/GP-PM Projetos de Lei complementar 005/25 projetos de lei nº 026/25 e 027/25
Interessado	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	1
Emitido por	Jane



PARECER JURÍDICO Nº 13/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2025 que “DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA OUTROS ÓRGÃOS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, BEM COMO ASSOCIAÇÕES, CONSÓRCIOS, FUNDAÇÕES E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL”.

1 – RELATÓRIO

A proposição acima referenciada, cuja autoria pertence ao Sr. Prefeito Municipal, objetiva esclarecimentos quanto a cessão de servidores públicos municipais para atuação em outros órgãos do poder Executivo, Legislativo e Judiciário.

2 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Logo, deve ser emitido parecer sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 005/2025 por esta Assessoria Jurídica.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”



Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 005/2025

Da cessão de agentes públicos No que diz respeito ao instituto da cessão, conceitualmente, pode ser definida como ato administrativo, de natureza discricionária, autorizativo, que permite o afastamento temporário de agente público, compreendido este como o titular de cargo ou emprego público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional, e que possibilita o exercício de atividades em órgão ou entidade distinta da origem, com o propósito de cooperação entre as Administrações, baseado em juízo de conveniência ou oportunidade, vislumbrando sempre o atendimento aos interesses da coletividade. Cumpre ressaltar, que a ideia de transitoriedade faz parte do próprio conceito de cessão, que nos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho:

“Cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de

af



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário do servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais. Avulta notar, porém, que tal ajuste decorre do poder discricionário de ambos os órgãos e do interesse que tenham na cessão; sendo assim, não há falar em direito subjetivo do servidor à cessão. (...) O órgão que disponibiliza o servidor denomina-se de cedente e aquele ao qual é cedido o servidor leva o nome de cessionário. Entretanto, como acentuamos em outra oportunidade, a alteração não desnatura a vinculação funcional do servidor com o órgão cedente. Sendo assim, extinta a cessão, o servidor retornará normalmente às suas funções no órgão de origem."

Destaca-se, com isso, que a cessão só se legitima quando amparada no interesse das administrações envolvidas, visando atender a uma finalidade pública, já que a Administração Pública tem a prerrogativa de movimentar seus agentes públicos de ofício em prol do interesse público e da necessidade do serviço.

Para a sua concretização, o mais aconselhável - muito embora não haja obrigatoriedade - é a realização de convênio entre os Entes Políticos que pretendem realizar a cessão de agentes públicos, onde deverão ser estipuladas as regras gerais para fins de concretização da avença para toda e qualquer cessão envolvendo os convenientes.

Tal situação permitirá aos interessados a prévia ciência quanto aos seus encargos e benefícios, esclarecendo-se de antemão quanto aos encargos relacionados ao pagamento da remuneração ao agente público cedido, ao pagamento das demais verbas que poderão ou não ser pagas em favor do cedido (auxílio transporte, auxílio alimentação, etc) e eventual responsabilidade quanto ao pagamento das verbas de natureza previdenciária, caso aplicável. Inclusive, tal convênio deverá estipular acerca de eventual ressarcimento aos cofres públicos caso haja pagamento de valores fora da forma pactuada entre os Entes Políticos.

Quanto aos demais aspectos formais da cessão, de modo a evitar vícios de legalidade, impessoalidade, moralidade ou desvio de finalidade, recomenda-se que a motivação seja expressa, com indicação da finalidade específica que deu origem ao requerimento entre os órgãos.

Neste prisma, a cessão de servidor por prazo indeterminado, ou que se estende por período de tempo excessivamente longo, além de fugir ao requisito da excepcionalidade, pode vir a configurar burla ao concurso público, porquanto o provimento do cargo por servidor



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



estranho ao quadro funcional estaria em desacordo com a regra do concurso público prevista no art. 37, inciso II, da CRFB/88.

Por outro lado, é certo que a cessão deve perdurar pelo tempo necessário ao atendimento do interesse público que a motivou, não existindo limitação temporal específica. Por derradeiro, a cessão de agentes públicos deve envolver apenas agentes públicos ocupantes de cargos ou empregos de provimento efetivo junto aos seus órgãos ou entidade de origem, não sendo extensível, desse modo, aos ocupantes de cargos comissionados, de funções temporárias de qualquer natureza, ou estagiários.

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CESSÃO DE SERVIDORES A OUTROS ÓRGÃOS. LEI AUTORIZATIVA . AUSÊNCIA DE CONVÊNIO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE RECOMENDAÇÃO. É possível a realização de cessão de servidor público a outro órgão ou entidade da Administração, a título colaborativo e por prazo determinado, a fim de atender ao interesse público, conforme juízo de oportunidade e conveniência, desde que seja formalizada, em regra, por meio de convênio que preveja o ônus correspondente e esteja devidamente amparada em lei autorizativa .(TCE-MG - RP: 980587, Relator.: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 14/08/2018, Data de Publicação: 28/08/2018)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CESSÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL. RESOLUÇÃO CNJ N.º 88/2009. REGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. RECURSO IMPROVIDO . 1. O instituto da cessão de servidores decorre da parceria que deve existir entre as esferas governamentais, considerada dentro de uma visão de “governança colaborativa”. Tem substrato no poder discricionário de ambos os órgãos envolvidos. 2 . No caso dos autos, as cessões dos servidores públicos municipais, que passaram a atuar nas unidades do Poder Judiciário Estadual, processaram-se de acordo com as regras constantes da Resolução n.º 88/2009 do CNJ, com observação dos termos apontados nos respectivos convênios. Os deslocamentos questionados não se destinam ao preenchimento de cargos efetivos e o limite de 20% (vinte por cento) do total do quadro de cada tribunal é observado pela Corte requerida. 3 . Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática combatida, ela deve ser mantida nos moldes que lançada. 4. Recurso conhecido, já que tempestivo, mas que no mérito nega-se provimento.(CNJ - PP: 00020726220152000000, Relator.:
af



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN, Data de Julgamento:
24/05/2016)

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 005/2025.

Ressalta que ainda que haja parecer jurídico sobre a matéria em questão, tal análise não substitui a apreciação legislativa nas comissões competentes, uma vez que cabe a estas a avaliação do mérito, da adequação normativa e da conformidade com o ordenamento jurídico vigente, garantindo assim o devido processo legislativo e a observância dos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

4 – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, a Assessoria Jurídica manifesta-se pela aprovação do presente projeto, considerando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente e sua adequação aos princípios legais aplicáveis. Ressalta-se, contudo, que a matéria deve seguir para apreciação nas comissões competentes para a devida deliberação no âmbito legislativo.

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 005/2025.

Este é o nosso parecer.

Carneirinho/MG, 16 de junho de 2025.

Gabriela Aparecida Tavares Longo – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/MG 222.263

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO		
PLC 05/202525	N.º:	Regulamenta a cessão de servidores públicos municipais para outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, do Estado de Minas Gerais, Associações, Consórcios, Fundações, Organizações da Sociedade Civil ou entidade reconhecidamente de utilidade pública e dá outras providências.

AUTORIA	VOTAÇÃO
Poder Executivo	Majoria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analizado pela Assessoria Jurídica em:
16/06/2025	16/06/2025

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
10ª. Reunião Ordinária	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em 14/06/25 Visto do Pres:	
Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em 17/06/25 Visto do Relator:	
Wagner Alves da Silva	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em 17/06/25 Visto do Pres:	
Edna Cristina de Lima	
Entregue ao Relator em 17/06/25 Visto do Relator:	
Valdinei Nunes de Freitas	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em 17/06/25 Visto do Pres:	
Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em 17/06/25 Visto do Relator:	
Wagner Alves da Silva	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 05/2025

DENOMINAÇÃO: Regulamenta a cessão de servidores públicos municipais para outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, do Estado de Minas Gerais, Associações, Consórcios, Fundações, Organizações da Sociedade Civil ou entidade reconhecidamente de utilidade pública e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que se trata de projeto legal e constitucional.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 16 de junho de 2025.

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 17/06/2025.


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 05/2025

DENOMINAÇÃO: Regulamenta a cessão de servidores públicos municipais para outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, do Estado de Minas Gerais, Associações, Consórcios, Fundações, Organizações da Sociedade Civil ou entidade reconhecida de utilidade pública e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

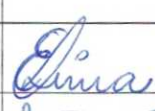
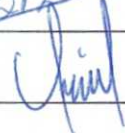
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como se encontra redigido.



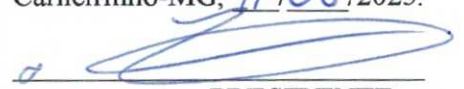
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Edna Cristina de Lima			
Vice-Pres.	Liz Queli P. Diniz Alves			
Relator	Valdinei Nunes de Freitas			

Câmara Municipal de Carneirinho, 16 de junho de 2025

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade
Carneirinho-MG, 17/06/2025.


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

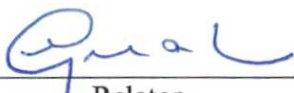
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 05/2025

DENOMINAÇÃO: Regulamenta a cessão de servidores públicos municipais para outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, do Estado de Minas Gerais, Associações, Consórcios, Fundações, Organizações da Sociedade Civil ou entidade reconhecidamente de utilidade pública e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

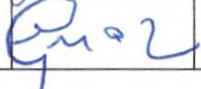
COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 16 de junho de 2025

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade
Carneirinho-MG, 17/06 /2025.

PRESIDENTE



PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2025

Regulamenta a cessão de servidores públicos municipais para outros órgãos dos Poderes Executivo, legislativo ou Judiciário, da União, do Estado de Minas Gerais, Associações, Consórcios, Fundações, Organizações da Sociedade Civil ou entidade reconhecida de utilidade pública e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal fazer a cessão de servidores públicos municipais do quadro permanente, para outros órgãos dos poderes Executivo, legislativo ou Judiciário, da União, do Estado de Minas Gerais, associações, consórcios, fundações, organizações da sociedade civil ou entidade privada com reconhecimento de utilidade pública, para exercício de atividades fora do órgão de origem, nas seguintes hipóteses:

- I - Para o exercício de cargo de provimento em comissão em outros órgãos, empresas públicas ou entes públicos federais, estaduais, municipais ou de consórcios públicos;
- II - Para atender convênio, termo de parceria ou termo de cooperação/colaboração mútua, com outros órgãos, empresas públicas ou entes públicos federais, estaduais, municipais ou de consórcios públicos;
- III - Para atender convênio, termo de parceria ou termo de cooperação/colaboração mútua, com associações, consórcios, fundações, organizações da sociedade civil ou entidade com reconhecimento de utilidade pública;
- IV - Para atender situações previstas em leis específicas, não previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A cessão de servidor público, nos termos descritos nesta Lei, dependerá de justificado e comprovado interesse público, respeitadas a compatibilidade de atribuições e requisitos mínimos das funções.

Art. 2º - Não será permitida a cessão de servidor:

- I - Investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão;
- II - Que ainda não cumpriu o período de estágio probatório;
- III - Contra o qual tramita processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa;
- IV - Que possuir férias não gozadas;
- V - Estar em licença por quaisquer motivos.

§ 1º - A cessão será sempre precedida de requerimento da entidade, órgão público ou município interessado, com exposição de motivos, onde devem ficar perfeitamente demonstrados, no que couber, os critérios elencados no caput.

§ 2º - A cessão deverá ocorrer através de convênio para execução de serviços de interesse comum, ou simples termo de cessão ou permuta a ser firmado com o cessionário, que deverá conter, entre outras medidas, o prazo, o ônus do pagamento da remuneração e as atribuições que deverão ser equivalentes às que lhe são próprias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



§ 3º - A cessão deverá ter a expressa concordância do servidor, e terá duração de até 01 (um) ano, podendo ser renovada, se assim concordarem as partes, mediante termo aditivo.

§ 4º - Competirá ao órgão ou entidade cessionária acompanhar a frequência do agente público durante o período da cessão e informar ao órgão cedente qualquer ocorrência, inclusive faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação vigente.

Art. 3º - Para fins desta Lei considera-se:

- I - Cessão: Ato autorizativo para atendimento de uma das situações previstas nesta Lei, em que o servidor presta serviço em órgão diverso do de origem;
- II - Cessionário: O órgão público ou entidade da sociedade civil onde o servidor exercerá suas atividades;
- III - Cedente: O órgão ou entidade de origem e lotação do servidor cedido;
- IV - Convênio: Instrumento jurídico pelo qual se celebra a cessão entre o cedente e o cessionário;
- V - Termo de cooperação/colaboração: Acordo, contrato ou termo de parceria;
- VI - Entidade privada: Entidade sem fins lucrativos que desenvolve atividade de utilidade pública relacionada com as atribuições constitucionais a cargo do Município.

Art. 4º - O convênio ou o termo de cooperação/colaboração mútua será a prazo certo e para fim determinado, devendo prever:

- I - Responsabilidade e ônus da remuneração do servidor;
 - II - Prazo de vigência e possibilidade de prorrogação;
 - III - Número de servidores cedidos;
 - IV - Descrição das funções a serem desempenhadas.
- Art. 5º** A cessão não será autorizada:
- I - Quando contrária ao interesse público;
 - II - Por motivo de reduzido quadro de pessoal;
 - III - Por indisponibilidade orçamentária;
 - IV - Quando houver incompatibilidade de funções.

Art. 6º - A cessão poderá se dar com ou sem ônus para o Município.

§ 1º - Na hipótese de cessão com ônus caberá ao Município adimplir as obrigações legais de direito do servidor cedido.

a) Nesta hipótese, deverá o cessionário remeter mensalmente ao cedente os documentos inerentes ao controle de efetividade do servidor.

§ 2º - Na hipótese da cessão sem ônus, caberá ao órgão cessionário adimplir as obrigações legais de direito do servidor cedido.

§ 3º - Em qualquer caso, a remuneração será aquela fixada pelo órgão cedente, assegurados os mesmos direitos e vantagens funcionais do cargo de origem, previstos em Lei Complementar, Ordinária e/ou no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 7º - Em caso de cessão para cargo de provimento em comissão, o pagamento será de responsabilidade do cessionário.

Art. 8º - Poderá ser requisitada a devolução do servidor quando o interesse público exigir ou houver necessidade de recomposição do quadro de pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



Art. 9º - O período de afastamento será computado para todos os efeitos legais, inclusive promoção e tempo de serviço.

Art. 10 - O servidor poderá ser requisitado se os objetivos do convênio não estiverem sendo cumpridos ou por interesse do Executivo.

Art. 11 - Comum acordo poderá substituir servidor cedido, mediante novo decreto.

Art. 12 - Com o intuito de salvaguardar o interesse público, fica o Município autorizado a aceitar servidores de outros órgãos, podendo, inclusive, celebrar termos de cooperação, convênio e/ou fomento com órgãos e entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 13 - É vedada a cessão de servidores à iniciativa privada, exceto quando a entidade for sem fins lucrativos e reconhecida como de utilidade pública.

Art. 14 - A cessão dar-se-á mediante decreto do Executivo, devidamente publicada no órgão oficial de imprensa do Município.

Art. 15 - As atuais cedências, mesmo que em prorrogação, ficam recepcionadas por esta Lei, iniciando, a partir de sua publicação, novo prazo na forma estabelecida no art. 2º, §3º, caso termo próprio não disponha de forma diferente, hipótese em que será observado o prazo ali especificado.

Art. 16 - Fica o departamento de Recursos Humanos encarregado dos apontamentos e registros necessários na ficha funcional do servidor com observância fiel para o devido cumprimento desta Lei.

Art. 17 - As despesas decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias, podendo haver remanejamento.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de junho de 2025.

**FABIO
SAMARTINO**
:
03471512640

Assinado digitalmente por FABIO
SAMARTINO:03471512640
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=videoconferencia,
OU=42909112000100, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=ARONCERT, OU=RFB e-CPF A1,
CN=FABIO SAMARTINO:03471512640
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2025.06.17 09:23:12-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Fábio Samartino
Presidente